



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095512-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO CHAVES DE SOUZA, é apelada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49314

Apelação Cível nº 1095512-47.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 42ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Ricardo Chaves de Souza

Apelado: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda.

RECURSO – Rejeição da preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora - A apelação oferecida pela parte autora satisfaz os requisitos do art. 1.010, do CPC/2015, inclusive o do respectivo inciso II, visto que faz expressa referência à r. sentença e os fundamentos de fato e razões de direito são pertinentes ao ali decidido.

CONSÓRCIO - Aplicável a LF 11.795/08 ao caso dos autos, uma vez que o contrato de consórcio objeto da ação foi celebrado em data posterior a 09.02.2009, quando a LF 11.795/08 entrou em vigor, porque ajustado em 19.01.2021 - Devem ser deduzidos do montante a ser restituído à parte consorciada excluída os valores relativos, de forma proporcional ao período em que a autora estava vinculada ao grupo consorcial, à taxa de administração, no montante ajustado entre as partes, visto que inadmissível sua limitação, conforme orientação do Eg. STJ - É incabível a dedução de “cláusula penal compensatória” do montante a ser restituído à parte autora consorciada excluída, prevista nos contratos ajustados entre as partes, a título de ressarcimento de prejuízos e danos causados ao grupo, visto que ausente prova da existência de prejuízo ao grupo de consórcio decorrente da exclusão da parte autora consorciada, nem de vantagem por ela auferida, que justifique a redução do valor a ser restituído, em razão do disposto no art. 53, § 2º, do CDC - As importâncias pagas pela parte consorciada excluída referentes ao fundo de reserva ou fundo comum não podem ser deduzidos do montante a ser restituído - A devolução do montante devido a título de parcelas pagas ao consorciado desistente ou excluído, caso da parte autora, deve ser efetivada em até 30 dias após o encerramento do plano, como tal considerada a data prevista para entrega do último bem, a teor da orientação do Eg. STJ, aplicável ainda que em contratos celebrados após a vigência da LF 11.795/08 (AgInt na Rcl 30.812/SE), incidindo juros de mora a partir da respectiva data de vencimento da obrigação, correção monetária a partir de cada desembolso.

Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 610/612, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa”.

Apelação da parte autora (fls. 350/364), sustentando que: (a) “apesar das administradoras de consórcio terem liberdade para fixar o percentual (conforme o Tema Repetitivo nº 499 do STJ), e de não haver qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de administração, a cobrança deve se restringir ao período em que o Apelante permaneceu vinculado ao consórcio¹, tal como frisou o Apelante na exordial”; (b) “não há prejuízo em razão da desistência do consorciado, não há que se falar na aplicação da penalidade contratual prevista nas cláusulas 10 e 10.1, e qualquer outra do contrato de adesão pela desistência/cancelamento, por serem abusivas”; e (c) “as cláusulas 11.1 e 11.1.1 não preveem o direito de o consorciado excluído participar do rateio do fundo de reserva. Contudo, ao consorciado desistente é devida a restituição da importância adimplida a título de fundo de reserva, condicionada à existência de saldo positivo e após o encerramento do grupo de consórcio, na proporção de sua contribuição”.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 371/382), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente.

2. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora.

A apelação oferecida pela parte autora satisfaz os requisitos do art. 1.010, do CPC/2015, inclusive o do respectivo inciso II, visto que faz expressa referência à r. sentença e os fundamentos de fato e razões de direito são pertinentes ao ali decidido.

3. Reforma-se a r. sentença recorrida.

3.1. A relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, é de se reconhecer que a relação jurídica entre as partes, objeto da ação, em que intervém o autor, pessoa física, como destinatário final, é de consumo.

Nesse sentido, a orientação da Súmula e julgados extraídos do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. **CONSÓRCIO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE NA RELAÇÃO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO E OS CONSUMIDORES CONSORCIADOS.** REVISÃO DE CLÁUSULAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515 DO CPC. **1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores consorciados. Precedentes.** 2. O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, previsto no artigo 515 do CPC. Precedentes. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1128777/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação: 30/10/2012, o destaque não consta do original).

Oportuno salientar que: **(a)** nos termos da Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”; e **(b)** equiparam-se às instituições financeiras as administradoras de consórcio. Nesse sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: “DIREITOS COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEIÇÃO A LEI 6.024/74. [...] **I - TENDO A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO POR OBJETIVO ANGARIAR DINHEIRO DE TERCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE DETERMINADOS BENS, RECEBENDO ESSES VALORES, MANTENDO-OS EM SEU NOME E PODENDO INCLUSIVE APLICÁ-LOS, CARACTERIZA-SE ELA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SUJEITANDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DA LEI 6.024/74.[...]**” (STJ-4ª Turma, REsp 92805, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16.04.98, o destaque não consta do original).

3.2. Para contratos firmados durante a vigência da LF nº 11.795/08, cuja vigência iniciou-se 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, e aplicável aos contratos celebrados posteriormente à sua entrada em vigor, caso dos autos, esse Relator passa a adotar a orientação de que: **(a)** a devolução do montante devido a título de parcelas pagas ao consorciado desistente ou excluído, caso da parte autora, deve ser efetivado no momento da contemplação, nos termos do art. 22, § 2º da LF 11.795/08, ou, caso não tenha sido contemplado, em até 30 dias após o encerramento do plano, como tal considerada a data prevista para entrega do último bem, incidindo os juros de mora a partir da respectiva data de vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do CC; e **(b)** a correção monetária deve incidir a partir do pagamento de cada parcela a ser restituída e com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda e não com base na variação do bem objeto do consórcio.

Nesse sentido, para casos análogos, com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ.

CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. 1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplinada pela Resolução-STJ 12/2009. 2. **Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.** 3. Agravo interno a que se nega provimento." (2ª Seção, AgInt na Rcl 30.812/SE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/09/2018, o destaque não consta do original); e **(b)** "DECISÃO Cuida-se de agravo (art. 1.042, CPC/15), interposto por CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 263, e-STJ): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO. GRUPO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. CONSORCIADA DESISTENTE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO ATÉ 30 (TRINTA) DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. CLÁUSULA PENAL E FUNDO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. SEGURO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. 1. A restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio é devida, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, ainda que em contratos celebrados sob a égide da Lei nº 11.795/08. Jurisprudência do STJ. 2. Incabíveis a aplicação da cláusula penal e a retenção do valor pago para o fundo de reserva, vez que ausente a comprovação de que a administradora tenha sofrido efetivo prejuízo em decorrência da saída da consorciada do grupo. 3. Não comprovada a pactuação quanto ao seguro de vida cobrado no contrato, mister sua restituição a consorciada desistente. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 297-301, e-STJ). Nas razões do recurso especial (fls. 306-329, e-STJ), o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 10º, 30 da Lei n. 11.795/08 e 53 do CDC. Sustenta, em síntese: a) a validade da cláusula contratual a qual prevê o prazo de 60 (sessenta) dias da data da última assembleia de contemplação do grupo para devolução dos valores; b) aplicação da multa contratual; c) a possibilidade de retenção dos valores pagos a título de seguro; e d) a legalidade do fundo de reserva. Sem contrarrazões (fls. 338, e-STJ). Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 341-342, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo (fls. 347-352, e-STJ), no qual o agravante pugna pela reforma da decisão impugnada. Sem contraminuta (fls. 356, e-

STJ). É o relatório. **Decido.** O recurso não merece prosperar. 1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido. 2. **No tocante à apontada ofensa ao art. 30 da Lei 11.795/08, aduz o insurgente que o prazo para devolução das parcelas deve ser de 60 (sessenta) dias a contar da realização da última assembleia, conforme cláusula contratual. O Tribunal local, por sua vez, assim decidiu: No que se refere à observância da cláusula contratual que estabelece o prazo para restituição, é certo que o tema já ficou resolvido pelo STJ que, em sede de Recurso Repetitivo, fixou entendimento no sentido de observância obrigatória do prazo de trinta dias após o encerramento do grupo, ainda que em contratos celebrados após a vigência da Lei 11.795/08. (fls. 264, e-STJ). Como se vê, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, consoante se extrai dos seguintes precedentes: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ). 2. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência Súmula 284 do STF por analogia. Precedentes. 3. "Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada no bojo de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73), a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.04.2010, DJe 27.08.2010). Nessa perspectiva, o transcurso do aludido lapso temporal, sem a ocorrência da restituição efetivamente devida, implica a incidência de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial. Orientação aplicável inclusive aos casos em que o ajuizamento da demanda ocorre após a liquidação do consórcio" (REsp 1111270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016). 4. "Os juros de mora constituem acessório em relação à obrigação principal, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional dessa. Precedentes do STJ" (AgInt no REsp 1439779/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1112735/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 20/08/2018) AGRADO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. 1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos**

Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplinada pela Resolução-STJ 12/2009. 2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 30.812/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 05/10/2018). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 17 E 538 DO CPC/1973. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. TÉRMINO DO GRUPO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO POSTERIOR. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo a adesão ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 11.795/2008, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1005954/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 18/08/2017) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010) Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior acerca da matéria, o recurso especial não merece prosperar, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 10 da Lei n. 11.795/08 e 53 do CDC, alega o agravante que o contrato firmado entre as partes estipula a incidência de multa em caso de rescisão antecipada. Acerca da questão, assim entendeu a Corte local se pronunciou, in verbis: Quanto à cláusula penal, é certo que sua retenção depende de prévia comprovação de que a saída da consorciada do grupo foi causa de prejuízos à associação. (fls. 267, e-STJ) Com efeito, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Nesse sentido,

confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes. 3. A revisão do acórdão recorrido, para entender pelo cabimento da multa ao consorciado desistente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADESAO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido. 2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de efetivo prejuízo exigiria a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades do caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. Dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1483513/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu que a desistência do agravado não trouxe prejuízo ao grupo consorcial. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no

AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012) 4. Por fim, com relação à insurgência acerca da possibilidade de retenção dos valores pagos a título de seguro, bem assim da legalidade do fundo de reserva, verifica-se que a parte não cuidou de indicar qual o dispositivo de lei entende por violado, o que impede o exame da pretensão, em razão do óbice contido na Súmula 284/STF. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. O art. 105, III, "a", da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios. 1.1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese relativa à exorbitância dos honorários advocatícios e dos critérios previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73. Diante desse quadro, deveria a parte, ao interpor o recurso especial, alegar a afronta ao art. 535 do CPC/73 apontando a aludida omissão, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ. 3. O enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte. Dessa forma, inviável a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 de forma a afastar a incidência da Súmula 211/STJ ao caso. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 826.592/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).[Grifou-se] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 2 - A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3 - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4 - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 5 - Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1410825/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017).[Grifou-se] Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 284/STF. 5. Do exposto, nego provimento ao agravo e, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-se em 10% os honorários arbitrados na origem, em favor da parte recorrida. Publique-se. Intime-se." (AREsp/GO 1511826, rel. Min. Marco Buzzi, data da publicação: 05/08/2019, o

destaque não consta do original).

Quanto ao entendimento de que a correção monetária das parcelas pagas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda e não com base na variação do bem objeto do consórcio, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “DECISÃO Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. O apelo extremo, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 205, e-STJ): Devolução de importâncias pagas. Consórcio. Encerramento do grupo. Lei nº 11.795/08 que não se aplica aos contratos pretéritos. Devolução dos valores pagos, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir do desembolso (Súmula 35 do STJ). Taxa de administração que deve ser deduzida do valor a ser restituído, mas não no percentual de 20%, em decorrência da ausência de previsão contratual a respeito. Cláusula penal (§ 2º do artigo 53 do CDC). Necessidade de demonstração, pela administradora de consórcio, dos prejuízos acarretados ao grupo de consórcio, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 333,II, CPC). Sentença mantida. Recurso não provido. Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 263-267, e-STJ). Em suas razões de recurso especial (fls. 270-301, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 5º, § 3º, 22 e 30 da Lei 11.795/08 e 416 do Código Civil e 53, § 2º do CDC. Sustenta, em síntese: a) o negócio jurídico realizado sob a forma de consórcio é válido; b) legalidade da taxa de administração e fundo de reserva contratados; c) não há irregularidade na forma de correção monetária e d) a desistência do contrato enseja na multa contratual. Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 374, e-STJ. Em sede de juízo provisório de admissibilidade (fls. 375-377, e-STJ), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento da incidências das Súmulas 07/STJ e pela ausência de comprovação do dissídio pretoriano. Daí o agravo (fls. 380-388, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual. Contraminuta às fls. 417-432, e-STJ. **É o relatório. Decido. A insurgência recursal não prospera. (...) 2. Em relação à atualização monetária das parcelas a serem restituídas, o STJ possui entendimento de que a correção deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio**, a saber: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ÍNDICE APLICÁVEL. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO VALOR DO BEM. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal violado ao apresentar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp

260.721/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013) CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido. (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) **No particular, o órgão julgador assim decidiu (fl. 208, e-STJ): A correção monetária é devida, desnecessária qualquer consideração a respeito em face do teor da Súmula 35 do STJ, aplicável ao caso e que enuncia: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude de retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio." A correção monetária é devida a partir do pagamento de cada parcela, e não somente após o encerramento do grupo, pois mera atualização do valor da moeda não caracteriza acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do poder de compra da moeda, aviltada pela inflação. Como se vê, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, conforme se infere dos seguintes julgados: CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CABIMENTO, NO ENCERRAMENTO DO GRUPO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA. CABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 25, 27, § 2º, 30 E 32 DA LEI Nº 11.795/08; E 14 E 26, I, DA CIRCULAR Nº 3.432/09. [...] 5. Nos termos do enunciado nº 35 da Súmula/STJ, incide correção monetária sobre as prestações pagas em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio. 6. O fundo de reserva visa a conferir maior segurança ao grupo de consórcio, assegurando o seu perfeito equilíbrio e regular funcionamento, resguardando o fundo comum contra imprevistos como a inadimplência. 7. Por se tratar de uma verba com destinação específica, uma vez encerrado o grupo, eventual saldo positivo da conta deverá ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na proporção de sua contribuição. 8. Considerando que o consorciado desistente somente ira receber seus haveres ao final, após o encerramento contábil do grupo - quando todos os participantes já terão sido contemplados e todas as despesas e encargos do grupo, inclusive os decorrentes de inadimplência e retirada antecipada, já estarão pagos - não há motivo para excluí-lo da devolução de eventual saldo do fundo de reserva. 9. Agravo do CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. conhecido para negar provimento ao recurso especial. Recurso especial de OLGA SOUZA XAVIER DA ROSA e outro provido. (REsp 1.363.781/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 26/3/2014 - grifou-se) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a**

restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010 - grifou-se). Incidência, na hipótese, a Súmula 83/STJ. (...) 5. Do exposto, nego provimento ao agravo (...)” (AREsp 1038621/SP, rel. Min. Marco Buzzi, data da publicação: 24/05/2019, o destaque não consta do original).

Por fim, quanto à incidência de juros moratórios a partir do dia seguinte à data da assembleia de contemplação, ou, no caso não tenha sido contemplado, decorrido o prazo de 30 dias após o encerramento do plano, a orientação do julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: “CONSÓRCIO – Aquisição de bem imóvel – Aplicação do CDC - Desistência da consorciada – Possibilidade – Contrato resilido pela autora - Restituição imediata das importâncias pagas ou quando da contemplação da consorciada - Descabimento – **Restituição em até 30 dias após o encerramento do grupo** – Admissibilidade – Posição do Colendo STJ firmada em sede de recurso repetitivo – Dedução da taxa de administração e de seguro somente até a data da contemplação da carta – Descabimento – Remuneração da atividade da administradora e benefícios do seguro prestamista que não consistem em cláusula abusiva – Redução do montante a ser restituído à Autora em razão de cláusula penal – Inadmissibilidade – Cláusula abusiva. CORREÇÃO MONETÁRIA – Termo inicial - Incidência a partir das datas dos pagamentos das parcelas – Súmula 35 do Colendo STJ - Aplicação do INCC como índice de correção – Descabimento – Correção monetária pelos índices oficiais da tabela prática deste Tribunal de Justiça – Correção monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base no índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio – Precedentes. **JUROS DE MORA – Termo inicial – Na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, os juros moratórios incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sucumbência mínima da autora – Manutenção dos ônus sucumbenciais impostos à ré pela sentença recorrida. Recurso da ré parcialmente provido e recurso da autora desprovido.” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1004762-79.2016.8.26.0358, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 12/08/2019, o destaque não consta do original).

3.3. Quanto à restituição de valores a consorciado desistente ou excluído, adota-se a orientação do Eg. STJ, que, por força do art. 105, III, da CF, tem a atribuição de “controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação federal” (José Afonso da Silva, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 15ª ed., Malheiros, 1998, SP, p. 560), que não pode ser contrariada por atos administrativos, dentre os quais se incluem Resoluções do Banco Central do Brasil, constante da seguinte Súmula e julgados extraídos do respectivo site:

(a) “Ao participante de consórcio que dele se afasta é devida, quando do encerramento do plano, a devolução das prestações pagas, com

correção monetária. **A cláusula do contrato de adesão, que exclui a atualização da quantia a ser restituída é de ser considerada leonina e sem validade, importando em locupletamento da Administradora; não pode ser tida, outrossim, como cláusula penal, pois esta exige estipulação inequívoca e deve ser proporcional à gravidade do inadimplemento contratual. A correção monetária não é um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Juros moratórios cabíveis somente após a mora da Administradora, encerrado o plano e não devolvidas corretamente as prestações.** Conhecimento do recurso do associado, dando-se-lhe provimento.” (STJ-4ª Turma, REsp 11912/PR, rel. Min. Athos Carneiro, v.u., j. 26.11.1991, DJ 16.12.1991 p.18547, LEXSTJ vol. 35 p. 200, RCJ vol. 45 p. 91, REVJUR vol, 175 p. 44, o destaque não conta do original);

(b) “CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido.” (STJ-3ª Turma, REsp 871421/SC, rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 11/03/2008, DJe 01/04/2008, o destaque não consta do original);

(c) “Consórcio. Desistência. Devolução importâncias pagas. A importância a ser devolvida não compreenderá a parcela correspondente a taxa de administração e prêmio de seguro. Incluirá, entretanto, a destinada ao fundo de reserva.” (STJ-3ª Turma, REsp 171294/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, m.v., j. 21/03/2000, DJ 25/09/2000 p. 98, o destaque não consta do original);

(d) “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada acima de 10% (dez por cento). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Tem razão o recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a cobrança de taxa de administração acima de 10% (dez por cento), como no caso em tela (20%), é nula de pleno direito, porquanto prevê obrigação abusiva, em afronta ao artigo 42 do Decreto 70.951/72. A matéria ora analisada já foi objeto de debate pela Corte Especial, no julgamento do EREsp 927.379/RS, da relatoria do em. Ministro Fernando Gonçalves, ficando consignado por aquele colegiado que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas

fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). Confirmam-se os precedentes: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em 13% (treze por cento). 2. Embargos de divergência acolhidos, com aplicação do direito à espécie. (EResp 992.740/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 15/06/2010) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - Ainda que sucinta a motivação, tendo havido manifestação do Tribunal a quo sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2 - É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos findos, ainda que em decorrência de quitação, para o afastamento de eventuais ilegalidades. Precedentes. 3 - A matéria ora analisada encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Corte Especial (EResp nº 927379/RS) consigna o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento), conforme ocorre no presente caso. 4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 796.842/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010) 3. **Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de administração. (...)** (REsp 1.235.114/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação: 07/06/2011, o destaque não consta do original);

(e) “Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio” (Súmula 35/STJ); e

(f) “RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. TRINTA DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91, do artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e do artigo 12, § 3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/97, não sendo consideradas abusivas, por si só, as taxas fixadas em percentual superior a 10%. Precedentes.

2. Devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio a partir de trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, incidindo, a partir de então, os juros de mora. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO (...) É o relatório. Passo a decidir. A irresignação merece acolhida. Inicialmente, cabe salientar, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em 13% (treze por cento). 2. Embargos de divergência acolhidos, com aplicação do direito à espécie. (EResp 992.740/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/06/2010) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO. MORA. CARACTERIZADA. II.- As administradoras de consórcio têm total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/91 e da Circular n. 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada. IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.029.099/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) **Na esteira desses precedentes, torna-se imperioso afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem. De outra parte, quanto aos juros de mora sobre as parcelas a restituir, descabida a sua incidência desde a data da citação,** porque a mora da administradora somente restará configurada após o transcurso do prazo de trinta dias a partir do encerramento do grupo de consórcio. É o que se depreende dos seguintes julgados, litteris: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 30 DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A restituição das parcelas pagas deve ocorrer a partir de 30 dias do encerramento do grupo consorcial. Este é o termo inicial para contagem de juros moratórios. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.242.752/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA À SÚMULA Nº 163/STF. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUTOMÁTICA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. APÓS O TRIGÉSIMO DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 4. Esta Corte tem em entendimento de que

constituído, automaticamente, em mora o grupo consorcial que não reembolsar o consorciado até o trigésimo dia após o seu encerramento, incidindo a partir daí juros e correção monetária, não havendo que se falar em necessidade de citação válida. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.060.761/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2010) Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de administração, bem como para alterar o termo a quo dos juros de mora sobre as parcelas a serem restituídas para o trigésimo primeiro dia seguinte à data contratualmente prevista para encerramento do grupo de consórcio. (...)” (REsp 1204274/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data da publicação: 09/05/2012, o destaque não consta do original).

É de se ver que o desconto da taxa de administração deve ser proporcional ao período em que a autora ficou vinculada ao consórcio, visto que a ré deve ser remunerada pelos serviços apenas durante o tempo em que a autora deles se beneficiou. Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: “CONSÓRCIO - Contrato de adesão - Desistência de consorciado Hipótese em que a restituição dos valores pagos deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo Julgamento de Recurso Repetitivo no E. STJ - Juros de mora devidos desde esta data Correção monetária que deve incidir desde a data do desembolso de cada parcela - Recurso parcialmente provido. **CONSÓRCIO Taxa de administração Competência do Banco Central para a regulamentação da matéria - Inexistência de limitação do percentual da taxa de administração Precedentes do STJ - Valor que deve ser proporcionalmente abatido do total a ser devolvido ao consorciado Remuneração devida durante o tempo em que o serviço de administração é prestado Recurso parcialmente provido.**” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0002675-83.2012.8.26.0011, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, v.u., j. 07/08/2013, o destaque não consta do original).

A mesma orientação acerca da legalidade da taxa de administração deve ser aplicada à taxa de adesão (taxa de administração antecipada), visto que, além de também constituir remuneração por serviços prestados, está expressamente prevista no art. 27, §3º, da LF 11.795/2008.

Nesse sentido, a orientação dos seguintes julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL – DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - CLÁUSULA PENAL – Pretensão da apelante de que seja descontado do valor a ser restituído à consorciada desistente o percentual de 20% a título de cláusula penal. INADMISSIBILIDADE: O fato de a consorciada ter deixado o grupo não causa obrigatoriamente prejuízo, uma vez que a administradora de consórcio negocia a cota que a ela pertencia com outra pessoa. Além do mais, a taxa de administração pactuada já possui caráter compensatório. CORREÇÃO MONETÁRIA – Pretensão da apelante de que o valor a ser restituído seja atualizado pelo índice INCC. INADMISSIBILIDADE: Deve ser aplicado ao caso o disposto na

Súmula 35 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, o valor a ser restituído deve ser corrigido pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA (TAXA DE ADESÃO) – Pretensão de que referida importância seja abatida do valor a ser restituído à autora. ADMISSIBILIDADE: A taxa de adesão e a taxa de administração são imprescindíveis ao funcionamento do consórcio. Assim sendo, o consorciado desistente ou excluído terá restituídas, quando do encerramento do grupo, as importâncias que pagou ao fundo comum desde que deduzidos os valores pagos a título de taxa de adesão. EFEITOS DA APELAÇÃO – Pretensão da apelante de recebimento do recurso no duplo efeito – NÃO CABIMENTO: Incabível a apreciação desse pedido em sede de julgamento de apelação - Recurso de apelação recebido em ambos os efeitos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (37ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1011810-49.2014.8.26.0006, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 09/06/2015, o destaque não consta do original); e **(b)** "CONSÓRCIO - Contrato de adesão – **Desistência do consorciado – Aplicação da Lei nº 11.795/2008** – Devolução por ocasião da contemplação ou em até 60 dias após o encerramento do grupo - Recurso nesta parte provido. CONSÓRCIO – Taxa de administração - Competência do Banco Central para a regulamentação da matéria - Inexistência de limitação do percentual da taxa de administração – Precedentes do STJ – Possibilidade de limitação somente quando houver abuso da administradora, nos termos do art. 51, do CDC, o que não é o caso dos autos - Valor que deve ser proporcionalmente abatido do total a ser devolvido ao consorciado – Remuneração devida durante o tempo em que o serviço de administração é prestado – Recurso nesta parte parcialmente provido. **CONSÓRCIO – Taxa de adesão – Valor que deve ser abatido do total a ser devolvido ao consorciado – Parcela que significa a remuneração dos serviços prestados pela administradora e a garantia do prosseguimento do grupo** - Recurso nesta parte provido. CONSÓRCIO – Multa – Valor que não deve ser abatido do total a ser devolvido ao consorciado - Desistência ou exclusão do consorciado do grupo que não configura infração contratual - Precedentes do STJ - Prejuízos a que alude o art. 53, § 2º, do CDC suportados pelo grupo com a retirada do autor, que não ficaram evidenciados pela ré – Recurso nesta parte improvido.” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1005264-12.2015.8.26.0533, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 31/08/2016, o destaque não consta do original).**

A multa e juros moratórios pagos em razão da quitação em atraso das parcelas deve ser restituída à parte autora consorciada excluída, uma vez que é parte integrante das parcelas pagas. Nesse sentido, a orientação do julgado deste Eg. Tribunal de Justiça extraído o respectivo site: “**CONTESTAÇÃO – Falta de assinatura do advogado – Revelia – Inocorrência – Agravo retido desprovido. CONSÓRCIO - Legitimidade - Administradora do grupo tem legitimidade para figurar no pólo passivo - Preliminar rejeitada. CONSÓRCIO – Desistência do consorciado - Admissibilidade - Direito à restituição dos valores pagos corrigidos a partir dos pagamentos - Cláusula contratual que exclui a incidência da correção monetária - Inadmissibilidade - Súmula 35 do STJ - Pedido procedente. CONSÓRCIO – Desistência do consorciado – Correção monetária – Incidência a partir do desembolso das parcelas – Restituição abrange as verbas moratórias que integraram o pagamento das parcelas (juros e multa) – Necessidade de**

restituição integral – Juros moratórios sobre a condenação – Incidência a partir do 30º dia do termo final previsto para o encerramento do consórcio – Verba honorária – Elevação a 20% do montante condenatório – Custas processuais – Imposição da totalidade das custas à ré. Agravo retido desprovido – Apelação do autor provida – Apelação da ré desprovida.” (5ª Câmara (extinto 1º TAC), Apel. 9100666-27.1998.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 04.12.2002 – destaque não consta do original).

3.4. Na espécie, as partes firmaram contratos de consórcios, conforme propostas de adesão nºs 1000595780, 1000595680 e 1000595802, em **31.08.2022** (fls. 21/22, 52/53 e 83/84), data posterior a 09.02.2009, quando a LF 11.795/08 entrou em vigor, tendo sido previsto, no que interessa ao julgamento do presente recurso, as seguintes cláusulas: **(a)** “10.1 - O CONSORCIADO EXCLUÍDO por solicitação própria, também estará sujeito, a título de cláusula penal, conforme disposto no artigo 53, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao pagamento da importância equivalente a 10% do montante a restituir, caso tenha o consorciado integralizado até 50% do valor do bem ao fundo comum; 5% do montante a restituir, caso o consorciado tenha integralização de 50,1% até 80% do valor do bem ao fundo comum; e estará isento o consorciado, caso tenha integralizado acima de 80% do valor do bem ao fundo comum. 11 - O CONSORCIADO EXCLUÍDO, dos grupos I01 ao I94 e dos grupos Plano Aluguel (exceto PA14), terá restituído as importâncias pagas ao fundo comum e ao fundo de reserva, após 60 (sessenta) dias da realização da última ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, respeitadas as disponibilidades de caixa. O crédito será apurado aplicando-se o percentual amortizado ao valor do bem vigente na data da última A.G.O, deduzida a multa contratual e acrescido dos rendimentos obtidos de sua aplicação financeira desde essa data, até o dia anterior ao efetivo pagamento ao credor, da mesma forma aplicável aos eventuais créditos de participantes que cumprirem integralmente suas obrigações. 11.1 - O CONSORCIADO EXCLUÍDO, a partir do grupo I95, PA14 e CA01, terão direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deverá ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem vigente na data da assembleia de contemplação, na forma do artigo 35.1, 35.1.1 e 35.1.2, 40.2 deste Regulamento. 11.1.1 - O CONSORCIADO EXCLUÍDO, a partir do grupo I95, PA14 e CA01, que não tenha utilizado ou resgatado os respectivos créditos, na forma do artigo anterior, terá restituído as importâncias pagas ao fundo comum, após 60 (sessenta) dias da realização da última A.G.O, respeitadas as disponibilidades de caixa. O crédito será apurado aplicando-se o percentual amortizado ao valor do bem vigente na data da última A.G.O, deduzida a multa contratual e acrescido dos rendimentos obtidos de sua aplicação financeira desde essa data, até o dia anterior ao efetivo pagamento ao credor, da mesma forma aplicável aos eventuais créditos de participantes que cumprirem integralmente suas obrigações” (cf. fls. 30).

A parte autora desistiu do consórcio, após efetuar o pagamento das prestações indicadas nos extratos de fls. 212/214.

3.5. No que interessa ao julgamento do presente recurso, com base nas premissas *supra* aplicadas ao caso dos autos, envolvendo

restituição de valores à parte consorciada desistente, reconhece-se que:

(a) aplicável a LF 11.795/08 ao caso dos autos, uma vez que o contrato de consórcio objeto da ação foi celebrado em data posterior a 09.02.2009, quando a LF 11.795/08 entrou em vigor, porque ajustado em 19.01.2021;

(b) devem ser deduzidos do montante a ser restituído à parte consorciada excluída os valores relativos, de forma proporcional ao período em que a autora estava vinculada ao grupo consorcial, à taxa de administração, no montante ajustado entre as partes, visto que inadmissível sua limitação, conforme orientação do Eg. STJ;

(c) é incabível a dedução de “cláusula penal compensatória” do montante a ser restituído à parte autora consorciada excluída, prevista nos contratos ajustados entre as partes, a título de ressarcimento de prejuízos e danos causados ao grupo, visto que ausente prova da existência de prejuízo ao grupo de consórcio decorrente da exclusão da parte autora consorciada, nem de vantagem por ela auferida, que justifique a redução do valor a ser restituído, em razão do disposto no art. 53, § 2º, do CDC;

(d) as importâncias pagas pela parte consorciada excluída referentes ao fundo de reserva ou fundo comum não podem ser deduzidos do montante a ser restituído; e

(e) a devolução do montante devido a título de parcelas pagas ao consorciado desistente ou excluído, caso da parte autora, deve ser efetivada em até 30 dias após o encerramento do plano, como tal considerada a data prevista para entrega do último bem, a teor da orientação do Eg. STJ, aplicável ainda que em contratos celebrados após a vigência da LF 11.795/08 (AgInt na Rcl 30.812/SE), incidindo juros de mora a partir da respectiva data de vencimento da obrigação, correção monetária a partir de cada desembolso.

Disto decorre que se impõe a reforma da r. sentença para julgar procedente a ação, nos termos do ora julgado.

4. Provido o recurso, com base no art. 85, caput, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em razão da sucumbência, condena-se a parte ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), valor este que se revela como razoável e adequado, no caso dos autos.

Em razão da sucumbência, por aplicação do art. 82, § 2º, do CPC, a parte ré arcará com as custas e despesas processuais.

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido, para os fins especificados no julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator